

SESSÃO ORDINÁRIA 9268

13 de dezembro de 2024, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-82.2024.6.11.0056.....	1
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-45.2023.6.11.0051.....	2
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim	
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-74.2024.6.11.0056.....	4
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim	
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600448-48.2024.6.11.0007.....	5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-68.2024.6.11.0049.....	7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
6. RECURSO Nº 0600259-29.2024.6.11.0053.....	9
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim	
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600653-80.2024.6.11.0006.....	11
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600644-70.2024.6.11.0022.....	12
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600641-91.2024.6.11.0030.....	13
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600348-14.2024.6.11.0001.....	14
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-35.2024.6.11.0009.....	16
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0601045-11.2024.6.11.0009.....	18
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600221-98.2024.6.11.0026.....	19
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim	
14. PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600027-47.2024.6.11.0043.....	21
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



**Pedido de Vista** em 12/12/2024 – Dr. Luis Otávio Pereira Marques

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEMILSON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** **Dr. Persio Oliveira Landim**

**VOTO:** **Negou Provimento ao recurso, mantendo a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa.**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos - aguarda

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - **VISTA**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLEMILSON FRANÇA DA SILVA (ID 18790503), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em seu desfavor pela COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" [MDB/PSB/PSD/PRD/UNIÃO] - BRASNORTE – MT.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença recorrida merece reforma, porquanto não restou comprovada a prática de propaganda eleitoral negativa.

Sustenta que suas falas, em grupos de WhatsApp, não configuram propaganda eleitoral, pois não houve pedido explícito de votos, tampouco veiculação de conteúdo sabidamente inverídico.

Argumenta, ainda, que as mensagens se limitaram a críticas à gestão pública, protegidas pela liberdade de expressão, e que o fato de terem sido publicadas próximo ao período eleitoral não atrai a competência da Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente invoca o art. 28, § 6º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, que exclui da definição de propaganda eleitoral a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet, mesmo que elogiem ou critiquem candidatos, partidos ou coligações.

Defende, com base nesse dispositivo, que suas postagens em grupos de WhatsApp não se enquadram no conceito de propaganda eleitoral, pois não houve intuito de influenciar o eleitorado.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a multa aplicada pela sentença, julgando-se improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

A recorrida deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de ID 18790512.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18791266), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESTITUIÇÃO - SEQUESTRO DE BENS E VALORES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: PATRICIA ALONÇO DOS REIS

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863-A

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES - OAB/MT26767/O

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702-A

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820-A

PARECER: preliminarmente, pela ausência superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, no mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim**

**Preliminar:** da perda superveniente do objeto

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá que julgou procedente os Embargos de Terceiro oposto por Patricia Alonso dos Reis, determinando, por conseguinte a liberação das restrições que haviam sido determinadas nos autos da medida cautelar nº 1011592-80.2021.8.11.0042, que deu origem à ação penal nº. 1017463-91.2021.8.11.0042, instaurada contra Silval da Cunha Barbosa, Jairo Francisco Miotto e outros (ID 18615920, fls. 3/12)

Com vista dos autos, o Exmo Sr. Desembargador Pedro Sakamoto em decisão proferida em 22/11/2023 declarou a incompetência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para julgar a presente demanda por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 164.392-MT) e, consequentemente, determinou a remessa dos autos a esta egrégia Corte Eleitoral (ID 18615920, fls. 35/38).

Em decisão de ID 18615926, a douta magistrada da 51ª Zona Eleitoral determinou o apensamento dos presentes autos à Ação Penal a que se refere, a qual foi registrada na Justiça Eleitoral sob nº 0600033-20.2023.6.11.0001- ClasseRecCrimEleit (certidão de ID 18615979), determinando, por conseguinte, a remessa do feito "onde está o principal" (sic ID 18615924).

Nesta instância, o douto relator da época, determinou a intimação do douto representante do Ministério

Público Eleitoral oficiante perante a 51ªZE para, querendo, retificar/ratificar o recurso interposto, o que foi prontamente atendido (ID 18641759 e ID 18651440).

Em sua peça recursal, alega o recorrente que a decisão de primeiro grau merece reforma no que tange à liberação do bloqueio judicial sobre os ativos financeiros da recorrida, mantidos em conta bancária.

Sustenta que, apesar de PATRÍCIA ALONSO DOS REIS não ter sido denunciada na ação penal nº 1017463-91.2021.8.11.0042, originada da medida cautelar nº 1011592-80.2021.8.11.0042, ela era sócia da empresa STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. durante a execução do Contrato nº 032/2011/SETPU-MT, o qual é objeto de investigação por supostas fraudes à licitação e desvio de recursos públicos.

Aduz que, em razão da alegada culpa grave da recorrida, o sequestro de seus bens, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941, seria medida que se impõe para garantir o ressarcimento ao erário em caso de condenação dos demais envolvidos.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. sentença e determinar o restabelecimento da constrição sobre os ativos financeiros da recorrida, a fim de assegurar o ressarcimento ao erário em caso de condenação dos demais envolvidos na ação penal.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18615920, fls. 18/25), pleiteando o não provimento do recurso interposto para manter intacta a sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, a recorrida argumenta que a decisão de primeiro grau está em consonância com a legislação e a jurisprudência pátrias, pois não há nos autos qualquer indício de que os valores bloqueados em sua conta bancária sejam produto de crime ou estejam relacionados às atividades ilícitas investigadas.

Sustenta que o simples fato de ser sócia da empresa STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. não a torna responsável pelos atos praticados por outros sócios, tampouco autoriza o sequestro de seus bens pessoais.

Defende a aplicação do princípio da *intranscendência* da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, e alega que o Ministério Público não comprovou a existência de dolo ou culpa grave na aquisição dos bens.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Argumentou que, após a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, houve o trânsito em julgado da decisão que determinou a baixa das restrições sobre os bens e valores dos investigados na medida cautelar nº 0600023-56.2023.6.11.0039, incluindo a ora embargante. Subsidiariamente, opinou pelo não provimento do recurso, reiterando a ausência de provas que vinculassem os bens da embargante às atividades ilícitas investigadas

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ERIC MARCIO FANTIN

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ERIC MÁRCIO FANTIN (ID 18790413), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em seu desfavor pela COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" [MDB/PSB/PSD/PRD/UNIÃO] - BRASNORTE – MT.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença merece reforma, porquanto o conteúdo do vídeo que ensejou a condenação por propaganda eleitoral negativa não passa de um mero desabafo frente aos ataques que sofreu durante a campanha eleitoral de 2024.

Sustenta que não houve direcionamento das falas a qualquer candidato, tampouco pedido explícito de voto, e que suas declarações se encontram amparadas pela liberdade de expressão, não se configurando propaganda eleitoral negativa.

Aponta, ainda, a ausência de fundamentação na sentença, que teria se baseado em suposições para condená-lo, desconsiderando a verdade dos fatos por ele narrados.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a multa aplicada, julgando improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

A recorrida deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de ID 18790421.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18792339), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDIMILSON FREITAS ALMEIDA

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDOS: BELMIRO MAIA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO e MARIA DE FATIMA SIMONINI MOLINA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: EDGAR TAURINO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ADMILSON DE SOUZA OLIVEIRA - OAB/MT21790-O

INTERESSADO: EDSON DA COSTA LUBE

ADVOGADO: EDER RESINO JUNIOR - OAB/MT22198-O

INTERESSADO: GENTIL BENEDITO PEREIRA DE SOUZA

PARECER: pela rejeição da prejudicial de nulidade processual e, no mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**Preliminar:** da nulidade da sentença: ausência de parecer ministerial (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

#### Mérito

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18778558) interposto por EDIMILSON FREITAS ALMEIDA em face de sentença ID 18778553 que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar por ele interposta em face de Gentil Benedito Pereira de Souza, Edson da Costa Lube, Maria de Fatima Simoni Molina, Edgar Taurino de Almeida, Carlos Fernando Pereira Filho, Belmiro Maia de Almeida Junior e a Coligação Chegou a hora da mudança, condenando apenas o representando GENTIL BENEDITO PEREIRA DE SOUZA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, pela divulgação de propaganda eleitoral negativa e irregular.

A representação em questão trata da divulgação de vídeo em grupos de whatsapp em que o

representado Gentil Benedito, cabo eleitoral do representado Carlos Fernando, atribui a prática de crime eleitoral ao recorrente, candidato a vereador, Edmilson Freitas Almeida.

Em razões recursais, o recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por ausência de parecer conclusivo do Ministério Público Eleitoral.

Em relação ao mérito, defende a legitimidade passiva dos representados: Coligação Chegou a Hora da Mudança, Carlos Fernando Pereira Filho e Belmiro Maia de Almeida Junior, na condição de beneficiários da conduta praticada pelo cabo eleitoral Gentil Benedito.

Argumenta que prévio conhecimento dos beneficiários é presumido porque a propaganda negativa foi promovida por cabo eleitoral durante evento de campanha.

Sustenta também a legitimidade passiva dos representados Maria de Fatima Simonini Molina, Edson da Cosa Lube e Edgar Taurino de Almeida, em razão do amplo compartilhamento do vídeo.

Por fim, alega que é necessária uma penalização mais expressiva para atender ao caráter pedagógico e punitivo da medida.

Requer a reforma da sentença para que sejam condenados todos os representados pela prática de propaganda eleitoral negativa, bem como que seja majorado o valor da multa aplicada.

Por meio da decisão ID 18778559, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos, abriu vista aos recorridos para contrarrazões e determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

No Id 18778565, os recorridos Coligação Chegou a Hora da Mudança, Carlos Fernando Pereira Filho, Belmiro Maia de Almeida Junior e Maria Simonini apresentaram contrarrazões e pugnaram pela rejeição das preliminares suscitadas em relação ao cerceamento de defesa e legitimidade, e pelo acolhimento da preliminar de inimputabilidade, quanto ao mérito pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

O recorrido Edgar Taurino de Almeida também apresentou contrarrazões (ID 18778569) e pugnou pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18779120).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KLEBERTON FEITOZA EUSTAQUIO

ADVOGADO: WILLY JACYNTHO TABORELLI - OAB/MT20800-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada. No mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**Preliminar:** ilegitimidade passiva (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**Preliminar:** ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18770976), interposto por KLEBERTON FEITOZA EUSTAQUIO, em face de sentença ID 18770969 que julgou procedente o pedido da representação eleitoral interposta em face do recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 53.205,00, em razão do disposto nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2010.

A representação tem por objeto a divulgação de pesquisa eleitoral não cadastrada na Justiça Eleitoral, em grupo rede social.

Em razões recursais, o recorrente suscita, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em razão da fragilidade das provas apresentadas e, ainda, que houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista ofício juntado pelo magistrado ao proferir decisão, o que torna a sentença nula

No mérito, alega que: não cabe aplicação de multa em razão de divulgação de enquete; o caso é de enquete para participação espontânea de interessados, sem metodologia científica ou plano amostral; não basta o uso da expressão "pesquisa eleitoral" para que se esteja diante de uma pesquisa eleitoral

irregular; para que se caracterize como pesquisa, são necessários requisitos mínimos; o convite veiculado em *story* de *instagram* demonstra ser o caso de enquete; as provas juntas pelo Ministério Público Eleitoral após a inicial são preclusas e nulas; a veiculação da mensagem em *whatsapp* e *instagram* não significa divulgação pública; e, por fim, que não há demonstração do número de visualizações ou compartilhamento das mensagens, o que impede a aplicação da multa.

Requer a reforma da sentença, para o fim de que seja afastada a multa a ele aplicada.

Em contrarrazões (ID 18770980), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença.

Por meio da decisão ID 18770981, o magistrado mantém a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18772748).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Querência - MATO GROSSO

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADA: EMANUELE DALLABRIDA MORI - OAB/RS126546

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL - OAB/MT19144-O

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - QUERENCIA/MT

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL - OAB/MT19144-O

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS CUSTODIO DA SILVA contra acórdão que acolheu parcialmente embargos anteriores para sanar contradição, promovendo retificações no acórdão embargado mediante exclusão do trecho que analisou o mérito após o não conhecimento do agravo interno.

O referido Acórdão restou assim ementado:

*RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, em sede de Agravo Interno, em Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu registro de candidatura, em razão de ausência de quitação eleitoral, não conheceu do Agravo Interno, mas apreciou o mérito recursal.*

*2. Fato relevante. O embargante sustenta que a decisão embargada contém contradição, pois, apesar de o acórdão ter reconhecido, preliminarmente, o não conhecimento do Agravo Interno, o órgão julgador, ainda assim, apreciou o mérito do recurso, concluindo pelo seu desprovimento.*

*3. As decisões anteriores. O Juízo de primeira instância indeferiu o registro de candidatura. O Relator, em decisão monocrática, negou provimento ao Recurso Eleitoral. O Agravo Interno não foi conhecido.*

### *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão, que, apesar de reconhecer a intempestividade do Agravo Interno, por inobservância ao princípio da dialeticidade, apreciou o mérito do recurso.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. Analisando os autos, verifica-se que o acórdão embargado, de fato, apresenta uma contradição. Apesar de ter reconhecido a preliminar de não conhecimento do Agravo Interno, prosseguiu com a análise do mérito, analisando a questão da regularização de contas de campanha e a sua influência*

na obtenção da certidão de quitação eleitoral.

6. A análise do mérito, após o reconhecimento da preliminar de não conhecimento, configura contradição apta a ser acolhidas em sede de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração acolhidos para fins de retificação do v. acórdão embargado, mantendo, no entanto, o resultado final do julgamento, que consiste em declarar o Agravo Interno não conhecido.

Tese de julgamento: "Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 9º; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 80, I, e 80, § 2º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TSE. REspE 060312064/MG, Relator Min. Raul Araujo Filho, Acórdão Publicado em Sessão 530, data 03/11/2022.

Em suas razões recursais o embargante alega obscuridade na decisão, sustentando que o acórdão, ao excluir o trecho que analisou o mérito, violou o princípio da primazia do julgamento de mérito e o dever de cooperação processual.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, por entender inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**O presente recurso foi julgado em sessão plenária no dia 26/11/2024**, conforme acórdão 31463 (ID 18780085), o qual por unanimidade rejeitou os embargos de declaração.

**Os autos vieram-me conclusos**, uma vez que, conforme certidão de ID 18795237, fora informada a **constatação de erro material no acórdão**, nos seguintes termos:

"Encaminho o processo nº 0600259-29.2024.6.11.0053 ao gabinete do Relator, diante da constatação de erro material no acórdão e, considerando o disposto no Regimento Interno do TRE-MT (art. 67, §§ 2º e 3º) apresento as seguintes informações:

Certifico que, ao revisar o acórdão publicado (id 18780085), referente ao julgamento do segundo Embargos de Declaração, foi identificado erro na ementa disponibilizada com o documento do voto no sistema PJe.

A ementa (id 18780109) não corresponde ao assunto ou classe processual tratados no processo 0600259-29.2024.6.11.0053.

O Regimento Interno do TRE-MT dispõe nos seguintes termos:

*Art. 67. Ressalvadas as previsões legais, lavrado o acórdão ou a resolução, o respectivo inteiro teor será encaminhado para publicação no órgão oficial, observando-se o prazo contido no art. 59, § 4º, e certificando-se nos autos a data da publicação, a partir da qual se iniciarão os prazos recursais.*

(...)

*§ 2º As inexatidões materiais e os erros de escrita, ou cálculo verificados em acórdão, ou resolução poderão ser dirigidas ao Relator, mediante exposição da Secretaria ou por provocação de um dos juízes-membros que participaram do julgamento.*

*§ 3º Procedida a correção, o Relator deverá submetê-la ao Presidente com a ponderação de republicação do respectivo ato lavrado."*

Nos termos do regimento interno submeto a novo julgamento apenas para fazer a retificação da ementa com erro material, mantendo o voto nos mesmos termos, com a finalidade única de submetê-la à presidência para a republicação.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

RECORRENTE: LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Antônia Eliene Liberato Dias e por Luiz Laudo Paz Landim, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 18767966), que julgou *procedente* a representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada ajuizada pela Coligação "A experiência e a esperança unidos por Cáceres", ora recorrida, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID 18767970), os recorrentes sustentam que "não houve na espécie a indigitada propaganda eleitoral negativa, visto que o conteúdo sob análise, resume-se em mera crítica política a que estão sujeitos os candidatos de disputa eleitoral municipal".

Aduz que a mera opinião de eleitor não deve ser considerada propaganda negativa, mas sim uma crítica própria do debate político, protegida pelo direito fundamental à liberdade de manifestação – ainda que ácida ou contundente.

Requerem, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada improcedente.

Por meio das contrarrazões de ID 18767975, a recorrida pugna pela manutenção da sentença atacada. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (ID 18769348).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS BORGES

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - OAB/MT25225-O

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT24176-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim



PROCEDÊNCIA: Cocalinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COCALINHO PODE MAIS"

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

RECORRENTES: WILIAN S SEBASTIAO DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDINEY DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDOS: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR e ELIANE PEREIRA DE BARROS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença, com aplicação de multa aos recorridos, no patamar médio de R\$10.000,00 (dez mil reais).

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2ª Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4ª Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5ª Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2ª Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4ª Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5ª Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Resgatando Cuiabá" em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (ID 18789063), que julgou *improcedente* a representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada ajuizada por José Eduardo Botelho, ora recorrido.

Em suas razões recursais (ID 18789067), a recorrente sustenta que "o recorrido José Eduardo Botelho agiu em desconformidade com o artigo 29, §3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, vez que, conforme se infere das provas anexadas ao presente processo, além de ter proferido um discurso inverídico e repleto de manobras políticas enganosas, impulsionou a propaganda em desconformidade com a mencionada resolução".

Aduz que todo impulsionamento deve se limitar à divulgação de conteúdo propositivo, em benefício de candidato ou de partido, uma vez que a norma expressamente veda a propagação de publicações negativas (que objetivam atingir candidatura adversária) por meios pagos e artificiais.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada procedente, aplicando-se multa ao recorrido em patamar acima do mínimo legal.

Não houve a apresentação de contrarrazões recursais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso (ID 18791260).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Torixoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - TORIXOREU/MT

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

INTERESSADA: INES MORAES MESQUITA COELHO

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRIDO: THIAGO TIMO OLIVEIRA e JOSE WILTON INACIO DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADO: JONATHAS DOS SANTOS SOARES, VALDEMAR DE OLIVEIRA ALVES, JOÃO PAULO DA SILVA, UBALDO DE PAULA SOUSA E ROSILEY ALVES BORGES

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "TORIXORÉU NO RUMO CERTO"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: DANIELE BARBOSA MAIA - OAB/GO58831-A

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

INTERESSADA: MARIA LUCIA ROCHA DA SILVA

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**Preliminar:** cerceamento de defesa

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

### Mérito

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido UNIÃO BRASIL do Município de Torixoréu/MT em face de sentença proferida pelo Juízo da 09ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação movida em desfavor de THIAGO TIMO DE OLIVEIRA, JOSÉ WILSON INÁCIO DE CARVALHO, JONATHAS DOS SANTOS SOARES, VALDEMAR DE OLIVEIRA ALVES, JOÃO ARAÚJO DA SILVA, UBALDO DE PAULA SOUSA, MARIA LUCIA ROCHA DA SILVA, ROSILEY ALVES BORGES e Coligação TORIXORÉU NO RUMO CERTO, consubstanciada na violação ao artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

Alega-se, em sede preliminar, que o sentenciante não lhe oportunizou integral produção de provas e que, em síntese, os representados, vinculados à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores de Torixoréu/MT, teriam promovido incomum distribuição de *kits* escolares no mês de fevereiro do corrente ano, sem que a prática enquadre-se nas exceções normativas que a autorizam, de modo a incorrerem em conduta vedada inserta no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requer a cassação dos registros ou de seus diplomas, bem como a declaração de suas inelegibilidades pelo período de oito anos (ID 18775791).

Contrarrazões em ID 18775813 pelo não provimento do apelo.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18777844).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "EU AMO BARRA"

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

RECORRIDO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

RECORRIDO: SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação EU AMO BARRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 09ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada em desfavor de ADILSON GONÇALVES DE MACEDO e SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Barra do Garças/MT e candidatos à reeleição.

Alega-se, em síntese, que o primeiro investigado, prefeito municipal, teria promovido captação ilícita de votos por meio da divulgação de um vídeo, postado na rede social *Instagram*, no qual promete distribuir casas populares do programa federal "Minha Casa Minha Vida" a moradores da cidade, razão pela qual requer o provimento do recurso para a cassação do registro ou do diploma dele e do vice-prefeito, bem como a declaração da inelegibilidade de ambos pelo período de oito anos, por abuso de poder político, de autoridade e econômico (ID 18772916).

Certificou-se a ausência de contrarrazões (ID 18772921).

O parecer da Duta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18777722).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Nova Xavantina - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PARCELAMENTO - MULTA ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MANOEL ALVES DE JESUS

ADVOGADO: JOAO BATISTA VAZ DA SILVA - OAB/MT13391-O

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA PONTES - OAB/MT25163-O

INTERESSADO: JOAO BATISTA VAZ DA SILVA, FRANCILEY GOMES DE MELO, ADELCEMEIRE BISPO SIRQUEIRA

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA PONTES - OAB/MT25163-O

INTERESSADO: VINICIUS VOLF VAZ, ENDRIGO DALCIN, MARIA MENDONCA DE OLIVEIRA, ALEXANDER PAULO DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO BATISTA VAZ DA SILVA - OAB/MT13391 -O

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA PONTES - OAB/MT25163-O

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - NOVA XAVANTINA/MT

ADVOGADO: JOSE GERIVAN EVANGELISTA - OAB/MT25677-O

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso para deferir o parcelamento da multa eleitoral em 60 (sessenta) parcelas mensais.

**RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MANOEL ALVES DE JESUS (ID nº 18788912), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral ajuizada em seu desfavor, condenando-o ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00.

Alega o recorrente, em síntese, que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral antecipada.

Requer o parcelamento do valor em 60 (sessenta) parcelas, com base no art. 17 da Resolução TSE nº 23.717/2023.

Alega ainda que, em que pese seu interesse em cumprir com a obrigação imposta, encontra-se, no momento, impossibilitado de fazê-lo no patamar determinado pelo juízo a quo, em razão de suas condições financeiras, aduzindo idade avançada e desemprego.

Para comprovar sua alegação, junta aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem anotações e uma declaração atestando seu estado de pobreza. Informa, ainda, que está dispensado da apresentação da Declaração de Imposto de Renda, em razão de encontrar-se abaixo da linha de pobreza.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para o fim de reformar a r. sentença, que deferiu o parcelamento da multa em apenas 10 (dez) vezes, para que seja deferido o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas.

As contrarrazões foram apresentadas conforme ID 18788925.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo "*PROVIMENTO do recurso para deferir o parcelamento da multa eleitoral em 60 (sessenta) parcelas mensais*". (ID 18792338).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nova Ubiratã - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO ANULATÓRIA - NULIDADE - PLEBISCITO - EMANCIPAÇÃO E CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE/MT

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA UBIRATÃ-MT

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623-O

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

ADVOGADO: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - OAB/DF24991-A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF7118

ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF2977-A

ADVOGADO: HANDERSON PIRES COSTA - OAB/MT27573-O

ADVOGADO: SAMUEL DE CAMPOS PONTES - OAB/MT12.614-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SORRISO-MT

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE DE FREITAS - OAB/MT15741-O

ADVOGADO: LUCAS COLDEBELLA - OAB/MT21969-O

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

ADVOGADO: ALEX SANDRO MONARIN - OAB/MT7874-B

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não há providências outras a serem adotadas nos autos.

**RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Eminentes colegas, submeto à apreciação desta Colenda Corte a Ação Anulatória proposta pelo Município de Nova Ubiratã (ID 18643907), visando a invalidação do plebiscito realizado em 19 de março de 2000 e da consequente Lei Estadual nº 7.264/2000, que resultaram na criação do Município de Boa Esperança do Norte.

Trata-se de um caso complexo, com um longo histórico processual, que demanda um relatório mais detalhado para compreensão da demanda.

Vejamos.

A controvérsia teve início com a propositura da AÇÃO ANULATÓRIA pelo Município de Nova Ubiratã (ID 18643907), visando a invalidação do plebiscito realizado em 19 de março de 2000 e da consequente Lei Estadual nº 7.264/2000, que resultaram na criação do Município de Boa Esperança do Norte. O autor alega que o processo plebiscitário foi eivado de vícios insanáveis, como a ausência de quórum qualificado, divulgação inadequada e prazo exíguo para sua realização, além da ausência de estudos de viabilidade municipal. Sustenta, ainda, que a referida lei estadual, ao criar o novo município, desmembrou uma área significativa do território de Nova Ubiratã, causando-lhe graves prejuízos

socioeconômicos.

Simultaneamente à petição inicial, os advogados do Município de Nova Ubiratã peticionaram requerendo sua habilitação nos autos (ID 18643907) e a imediata remessa do processo ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, conforme decisão proferida nos autos sob o ID 122229714. Juntaram, para tanto, o substabelecimento necessário.

Insta salientar, que a presente ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT, que declinou da competência para a Vara Especializada em Ações Coletivas (ID 18643903), sob o fundamento de que a demanda versava sobre direito coletivo. Esta, por sua vez, após a manifestação dos requeridos acerca do pedido liminar (conforme determina o art. 2º da Lei nº 8.437/92), declinou da competência para a Justiça Eleitoral, remetendo os autos ao TRE-MT, reconhecendo a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda.

Recebido o feito neste TRE-MT, o relator, Exmo Sr. Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho, indeferiu o pedido de liminar formulado pelo Município de Nova Ubiratã (ID 18645521). Em sua decisão, o relator destacou a homologação do plebiscito por este Tribunal à época e a convalidação da lei estadual pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 819. Ademais, considerou o longo lapso temporal transcorrido, a necessidade de preservar a segurança jurídica e a ausência de demonstração, pelo autor, da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Inconformado com o indeferimento da liminar, o Município de Nova Ubiratã interpôs **agravo interno** (ID 18648597), reiterando os argumentos da inicial e acrescentando novos documentos e informações por meio de uma emenda à inicial (ID 18647085), buscando demonstrar os vícios no processo plebiscitário. Alegou que a decisão do STF na ADPF 819 não tratou especificamente da validade do plebiscito, mas sim da constitucionalidade da lei estadual, e que os impactos socioeconômicos para Nova Ubiratã não foram considerados pelo Relator.

O Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões ao agravo interno (ID 18657827), pugnando pelo seu não conhecimento, sob o argumento de que o agravante não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que configuraria violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, defendeu a legalidade do plebiscito, a prescrição da ação e a impossibilidade de rediscutir matéria já apreciada pelo STF.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 18663850), manifestou-se pelo **não acolhimento do agravo interno**, acompanhando o entendimento do relator e destacando a ausência de demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Este Tribunal, por **unanimidade**, acolheu o voto do deste relator, e não conheceu do agravo interno (Acórdão nº 30820 – ID 18682056), sob o fundamento de que o recorrente não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, julgado em 20/08/2024. O MPE se manifestou, ciente do acórdão (ID 18683639).

Contra o referido acórdão, o Município de Nova Ubiratã interpôs Recurso Especial Eleitoral (ID 18687306), tempestivamente, conforme certidão ID 18690953, alegando violação aos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que houve, sim, impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e que o acórdão recorrido violou o art. 1021, §1º, do CPC, ao não conhecer do agravo interno. Insiste na nulidade do plebiscito e nos prejuízos para Nova Ubiratã.

Por fim, em decisão monocrática (ID 18693588), a Desembargadora Presidente deste TRE-MT **negou seguimento ao recurso especial**, fundamentando sua decisão na Súmula nº 31 do TSE, que veda a interposição de recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar. A Desembargadora Presidente entendeu, ainda, que analisar as alegações de nulidade do plebiscito implicaria supressão de instância.

O MPE, mais uma vez, foi cientificado (ID 18697677) e se manifestou pelo arquivamento do presente feito (ID 18776621), após despacho determinando as baixas necessárias (ID 18772171).

Dessa forma, tendo sido esgotadas as vias recursais quanto à liminar, a ação anulatória retorna a este Plenário para julgamento do mérito.

É o relatório.